

Interferência da Migração nos laços familiares:**Uma Análise Jurídica***Amanda de Oliveira Morais**Pedro Santos da Silva**Eduardo Francisco Andrade Pontes***RESUMO**

Durante a história da humanidade, ocorreram diversas revoltas, guerras e toda espécie de conflitos entre nações. Durante períodos de guerras, famílias acabaram sofrendo com a alta agressividade desses conflitos, tal evento necessita de uma análise por se tratar de um problema que se apresenta em todos os lugares, um deles sendo o Brasil. Utilizando análise legislativa e revisão bibliográfica, analisou-se o processo da reunião familiar dos refugiados e imigrantes no Brasil, um grande desafio no que diz respeito aos seus requisitos. Apesar de existirem várias campanhas, realizadas por órgãos que apoiam os direitos humanos, como a ONU e a OIM, o problema ainda é presente e causa estigma na base da sociedade..

Palavras-chave: Migração; Reunião Familiar; Direitos.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho examina a complexa interseção entre migração e direitos fundamentais, com foco nos desafios enfrentados por indivíduos e famílias em contextos de deslocamento forçado, seja por razões econômicas, políticas ou ambientais. Historicamente, os fluxos migratórios têm sido impulsionados por uma variedade de fatores, incluindo processos de exploração colonial, guerras, perseguições e, mais recentemente, mudanças climáticas. A migração forçada tem gerado significativos impactos sociais, econômicos e humanitários, levantando questões sobre o cumprimento dos direitos humanos e a proteção de migrantes em situações de vulnerabilidade.

Ao longo dos séculos XVI e XVII, o investimento europeu nos processos de colonização e exploração gerou fluxos migratórios massivos, muitas vezes forçados, como no caso de americanos e africanos que foram deslocados para atender às demandas de acumulação de capital. Nesse contexto, pensadores como Marx e teóricos marxistas exploraram a relação entre migração e materialismo histórico,

REVISTA VERITATI

conectando-a à expansão do trabalho e à liberação da mão de obra. Assim, a migração foi historicamente entendida não apenas como um meio de sobrevivência, mas também como uma ferramenta de acumulação de capital e crescimento econômico.

Contemporaneamente, a migração forçada é exacerbada por crises humanitárias, conflitos armados, instabilidade política e catástrofes ambientais, refletindo a urgência de uma proteção internacional mais robusta. A análise das políticas migratórias revela lacunas significativas na implementação dos direitos fundamentais dos migrantes, especialmente no que diz respeito à proteção da unidade familiar. Como evidenciado pela política de "tolerância zero" nos Estados Unidos, que separou milhares de crianças de suas famílias, o desrespeito aos direitos humanos de migrantes gera traumas profundos e violações sistemáticas que contrariam os princípios estabelecidos em tratados e convenções internacionais.

Este trabalho utiliza uma revisão bibliográfica e estudos de caso para explorar as múltiplas dimensões dos direitos dos migrantes, especialmente em relação à proteção familiar, e as limitações do quadro jurídico internacional na garantia desses direitos. Com base no raciocínio indutivo, parte-se da análise de situações específicas para inferir a necessidade de políticas inclusivas e eficazes que abordem as lacunas normativas e promovam a proteção integral dos migrantes, conforme previsto em instrumentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

Dessa forma, a pesquisa busca contribuir para o debate sobre a efetividade dos direitos fundamentais no contexto migratório, propondo a revisão de políticas e a adoção de novas abordagens que assegurem a dignidade, a segurança e a integridade das famílias migrantes, garantindo que todos os indivíduos, independentemente de sua origem ou condição, sejam tratados com justiça e humanidade no âmbito das leis internacionais e nacionais. Por fim, esse estudo busca contribuir para a compreensão dos mecanismos de proteção aos refugiados, destacando as falhas e os avanços na atualidade.

A metodologia utilizada foi uma revisão de leitura das principais convenções e legislações internacionais e nacionais, análise de dados estatísticos, análise de caso

REVISTA VERITATI

concreto, uma reflexão crítica sobre as dificuldades enfrentadas pelos refugiados, especialmente em relação à reunião familiar.

2 DIREITOS HUMANOS E PROTEÇÃO DA FAMÍLIA NA MIGRAÇÃO : IMPACTO PSICOLÓGICO

Devido ao grande investimento europeu nos processos de fluxos migratórios, durante os períodos do século XVI e XVII, surgiu um grande mercado comercial associado aos processos de exploração e colonização. Essa mercantilização gerou numerosos fluxos migratórios de americanos e africanos, muitas vezes, conseqüente de migrações forçadas (Villarroel, 2021).

De acordo com Villarroel (2021), a perspectiva econômica da migração foi analisada por Marx e pensadores marxista ao conectar características da migração com o materialismo histórico, abrangendo a ideia de acumulação do capital relacionada a colonização, onde a migração foi o alicerce para expansão do trabalho e libertação da mão de obra. Assim, a migração pode ser entendida como uma forma de acumular capital e não somente como forma de sobrevivência.

Essa ideia da imigração como uma oportunidade de alcance de perspectiva de vida quando unido à necessidade urgente de sair do país de origem, geram efeitos sociais desastrosos como podemos observar a quantidade de pessoas que morrem diariamente em trajetos sub-humanos de deslocamento.

O artigo abordará a presente temática a partir da análise da nova lei de Migração e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos das Américas como meios de proteção da dignidade humana dos migrantes, incluindo as crianças e adolescentes. O artigo 3.1 da Lei N °.445/17, expresso por esse diploma normativo, toda vez que agentes estatais executarem medidas direcionadas a crianças, direta ou indiretamente, deve-se analisar os interesses que serão afetados. Além disso, o artigo 3.2, do mesmo diploma normativo ressalta que os Estados têm o dever de adotar todas as medidas administrativas e legislativas para proteção das crianças. Nesse contexto, medidas estatais que afastem crianças de suas famílias, precisa de uma análise minuciosa, acerca do bem estar desses menores. (Cardoso e Moreira, 2022).

REVISTA VERITATI

Demonstrando como o direito internacional também se debruça sobre as relações familiares, garantindo os Direitos dos migrantes decorrente dos Direitos humanos, e suas devidas consequências jurídicas das relações migratórias, além de limitar as intervenções estatais diante das unidades familiares.

Igualmente importante enfatizar a relevância do ordenamento brasileiro em face da instituição família, destacando que o Estado assegura a assistência da pessoa de acordo com cada um dos integrantes (BRASIL, 1988).

O Brasil, ao acolher os tratados como meio de proteção à dignidade humana, passam a ter uma ferramenta sociojurídica importante para o regulamento adequado dessas condições, além de assegurar o tratamento ideal para os não nacionais em solos brasileiros, independente da condição, seja como refugiado, asilado, apátrida ou qualquer indivíduo sem vínculo com um país de origem (Sodré e Lima, 2021).

Analisando-se a situação dos refugiados, especificamente, podemos perceber também uma problemática que tange à proteção familiar, uma vez que, durante esse processo migratório, a unidade familiar é fragilizada e, muitas vezes, não é mantida. De acordo com Samuelson (2023), a política de tolerância zero do governo de Trump, referente ao cruzamentos ilegais da fronteira, resultou na separação de mais de 5.000 crianças de suas famílias entre o os EUA e o México entre 2017 e 2021.

Portanto, emerge-se a falta de congruência da realidade migratória com tratados universais já estabelecidos. O artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, alega a garantia de não intromissões arbitrárias na família ou vida privada do indivíduo e, caso haja tal intromissões, detendo-se sobre o direito de proteção unidade familiar, tutelada pelo artigo 16, ponto 1 da mesma Convenção, o qual exemplifica algumas dessas incongruências.

Mesmo sendo um direito universal e um elemento natural e fundamental da sociedade o direito à proteção desta e do Estado, conforme declarado na própria Declaração dos Direitos Humanos. Ainda considerando os direitos da unidade familiar como foco, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos assegura em seu Art. 24 §1º que toda criança, sem nenhum tipo de discriminação, o direito a medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte de sua família, da sociedade e do Estado.

REVISTA VERITATI

Ao falar sobre a unidade familiar relativa à migração, percebemos a importância do ciclo familiar nas vidas dos respectivos entes que correspondem a essa família, e sua relevância no âmbito psicossocial. Assim como, a família é equiparada a um grupo social que atinge significativamente a vida das pessoas, como uma estrutura de organização complexa e interligada com o contexto social e cultural do jeito, como citado por Rolim, Abreu, Pereira e Temóteo (2022).

A separação bruta e a desvinculação temporária ou permanente, influência no desenvolvimento desses laços de afeto da criança e do adolescente afastado, sendo marginalizados socialmente pela migração forçada (Neto e Chediak, 2023). Pois “a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social” (Gonçalves, p.17).

Conforme a importância do âmbito familiar para o desenvolvimento pessoal, destaca-se o tema do afeto como uma grande referência no assunto sobre desenvolvimento, pois o “afeto está presente no núcleo familiar contribui para o desenvolvimento de gestos de solidariedade e fraternidade com que pais, avós, tios, irmão mais velhos ou outras pessoas equivalentes assumam papéis de pais, atuando de forma responsável a cuidar e zelar pelo menor” (Neto e Chediak, 2023).

Em inúmeras circunstâncias, os migrantes encontram-se situações hostis, que são separados, de maneira abrupta de seus familiares, conforme casos a seguir relatados no artigo (Neto e Chediak, 2023), apresentando uma entrevista que um pai relatou ter seu filho retirado de seus braços, vendo-o chorar em uma cela diferente, sem nenhum tipo de apoio. Isso revela, por exemplo, um trauma passado pela criança, havendo uma drástica mudança na sua estrutura familiar.

Em conclusão, o tópico demonstra a perspectiva da migração perante os direitos humanos, o quanto é respaldado juridicamente os direitos internacionais dos imigrantes, além de abranger a realidade desses direitos e quanto o respaldo jurídico é efetivo. Pois, é notório, que deve haver melhor efetivação de tais direitos, visto que os imigrantes e as unidades familiares são protegidos, normativamente, por diversas convenções internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, Lei de migração entre outros. No entanto, há uma falta de execução da proteção familiar pelos entes Internacionais.

REVISTA VERITATI

Em razão desses lapsos, acarreta múltiplos traumas aos envolvidos nesses processos, ao separar a unidade familiar, que possui uma extrema importância na construção social, dificultando o convívio social e impedindo o desenvolvimento dos imigrantes, diante a sociedade.

3 MIGRAÇÃO E DIREITOS FUNDAMENTAIS EM CONFLITOS E CRISES HUMANITÁRIAS: COMO POLÍTICAS MIGRATÓRIAS RÍGIDAS PODEM VIOLAR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS FAMÍLIAS.

Durante o século XX, houveram muitos eventos de locomoção humana, devido as grandes guerras que aconteceram nesse período, que deixou milhares de pessoas em péssimas condições de vida, as quais foram obrigadas a deixarem seus países de origem em busca de sua sobrevivência. Após o fim da Segunda Guerra Mundial, surgiu uma necessidade de proteger e proporcionar assistência humanitária não só aos migrantes, como também aos refugiados através de instrumentos como a criação da ONU (Organização das Nações Unidas), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Convenção de Genebra Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951). Esta última foi a responsável pela criação do termo refugiado, seu significado, assim como, seus direitos e deveres devidos, conforme prevê seu art. 1º,

Que, em conseqüência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em conseqüência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

A Convenção foi inovadora ao trazer em seu texto a compreensão jurídica dos direitos básicos dos refugiados, pois “até o século XX, o Direito Internacional não possuía instituições ou regras voltadas especificadamente aos que, após fugir de seu Estado de residência, buscavam abrigo em outro país” (Carvalho Ramos, 2011, p. 1157). No entanto, a Convenção deixou de fora outros contextos ao se referir aos conflitos ocorridos antes de 1951 relativos aos que aconteciam na Europa, como os conflitos que ocorriam na América Latina e na África.

Dessa forma, em 1966 com o Protocolo Adicional Relativo à Convenção é que foi incorporado novas perspectivas do conceito de refugiado, abrindo espaço para que

REVISTA VERITATI

houvessem mais entendimentos acerca das questões Latino Americanas e Africanas, que também experienciaram situações de conflitos civis causando o êxodo de muitas pessoas, e criando assim instrumentos de proteção a essas regiões do globo através da Declaração de Cartagena de 1984 e da Organização da Unidade Africana.

O Brasil, por sua vez, demonstrou seu compromisso perante a comunidade internacional ao ratificar a Convenção de Genebra de 1951, mesmo após uma década, em 1960, através do Decreto nº 50.215/1961, que reconhecia os direitos dos migrantes e refugiados no Brasil, servindo de modelo a ser seguido em outros países. A partir da recepção desse instrumento, surgiram outros demonstrando a base jurídica que o país possui acerca do tema do Direito Internacional e dos Direitos Humanos, a exemplo da criação da Lei 9.474/97.

A Lei 9.474/1997, surgiu como um instrumento organizador do Estatuto dos Refugiados de 1951 ampliando os direitos e deveres básicos que os refugiados possuem e esclarecendo a condição dos mesmos. Essa lei é “considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma das leis mais modernas, mais abrangentes e mais generosas do mundo”. Através da mesma foi possível se ter um conceito amplo de refugiado em seu primeiro artigo

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

- I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
- II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
- III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

A Constituição Federal Brasileira de 1988, traz em seu artigo 1º o princípio que rege todo o ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da dignidade da pessoa humana, fonte dos direitos humanos, os quais são indivisíveis, universais e inalienáveis, está diretamente relacionado com os refugiados, uma vez que para protegê-los é preciso que seja aplicado os mesmos. Tais como direito a vida e à liberdade, liberdade de opinião e de expressão, direito ao trabalho e à educação, proteção contra tortura, entre outros. Ainda, os refugiados reconhecidos possuem alguns direitos como o direito a Não-Devolução (*Non-Refoulement*), não penalização, não discriminação, a proteção contra violência sexual ou de gênero, a flexibilidade quanto aos documentos do país de origem e especialmente a reunião familiar.

REVISTA VERITATI

De acordo com Moura (2021) a globalização, ao invés da homogeneização e universalização das culturas, acabou gerando discórdias e radicalismo no seio das sociedades nos países em via de desenvolvimento, desconstruiu as estratégias estabelecidas a partir da interação Estado-empresa. Nesse sentido, a partir da primeira década do século XXI passam a acontecer conflitos armados em várias regiões do globo por conta de questões econômicas, raciais, étnicas e até mesmo religiosa, ocasionando a violação aos direitos básicos do ser humano.

Por conseguinte, como resultado desses conflitos armados ou internos o mundo atualmente enfrenta uma grave crise humanitária que deixa milhões de pessoas se vendo em situações em que se vem obrigadas a sair dos seus países de origem para conseguirem sobreviver em outros, colocando-as em condição de refugiados. Segundo a ACNUR, até o final de 2023 existiam 117 milhões de pessoas refugiadas no mundo, um crescimento de 8% em relação ao ano de 2022, demonstrando uma tendência de aumentos há 12 anos. Devido essa remoção compulsória do indivíduo do seu país de origem, não é surpreendente que no meio dessa transição em decorrência de conflitos e perseguições, os indivíduos se separem de suas famílias com a esperança de que vai reencontrá-los novamente, mas isso raramente acontece. Na verdade, essa é a realidade que muitos refugiados enfrentam, gerando ainda mais traumas em suas vidas.

De acordo com a presidente do Comitê para os Direitos da Criança, Renate Winter, “as famílias que deixam o seu país de origem já enfrentam altos níveis de trauma, o que é apenas aumentado quando os governos separam suas famílias de forma desumana.” Ao deixar sua terra natal em decorrência de conflitos armados, em sua maioria, esses indivíduos já passam por experiências traumáticas e ao passar por uma separação familiar esse trauma pode ser aumentado mais ainda. Isso porque quando um indivíduo está sozinho ele fica mais vulnerável à exploração e situações de risco tais como depressão, consumo de substâncias psicotrópicas e prostituição. Além disso, tendem a depender mais de serviços assistencialistas por não contarem com a rede de proteção familiar (Jastram; Newland, 2001).

Acerca da reunião familiar no Brasil, mesmo com todos os avanços que a questão da reunião familiar alcançou, ainda existem desafios a serem superados. Tais como a questão da documentação exigida das pessoas em situação de refúgio que podem ter sido destruídos por conta dos conflitos e perseguições; a dependência, seja

REVISTA VERITATI

ela econômica ou afetiva também é um desafio persistente; os prazos para resoluções burocráticas o que contribui para que os refugiados passem mais tempo separados de suas famílias desencadeando outros problemas.

4 PRÁTICAS JUDICIAIS E CASOS RELEVANTES: BREVE ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

A família é uma estrutura natural, base da geração e criação do ser humano no âmbito social (fazendo com que ele se torne parte da sociedade) algo que é protegido na Constituição de 1988, Art. 226 “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. No entanto, a união da família é algo que acaba fragilizado durante toda a terrível situação em que os refugiados se encontram durante a migração.

Conforme é citado no Art 2º da Lei N° 9.474 de 22 de Julho de 1997, lei essa que define a implementação do estatuto do refugiado no Brasil, “Os efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional.”.

De acordo com esta lei juntamente com o trecho do artigo científico “Análise do princípio da unidade familiar no direito internacional dos refugiados”, de Carina de Oliveira Soares:

O caso a ser analisado é o do solicitante KM que veio ao Brasil em busca de reunião familiar com sua mãe, aqui refugiada desde 1993 (LEÃO, 2009). A família é oriunda da República Democrática do Congo. A mãe fugiu desse país em virtude de uma onda de repressão a um partido de oposição, do qual seu esposo era motorista. Foi obrigada a deixar a família para trás, pois um dia, ao chegar a sua casa, encontrou-a cercada por policiais. Foi para Luanda, onde ficou na casa de uma amiga que lhe conseguiu a passagem para o Brasil. Os filhos ficaram algum tempo na casa da avó e depois voltaram para a companhia do pai, que se deslocou para outra província. E, uma vez passada a crise, casou-se novamente. A mãe conseguiu manter contato com os filhos até 1994. O solicitante sempre soube que sua mãe se encontrava no Brasil. Tinha a intenção de reencontrá-la. Ele relatou que saiu da casa do pai devido aos maus tratos da madrasta e foi para a África do Sul com alguns amigos. Posteriormente, foi para Angola onde obteve uma passagem para vir ao Brasil à procura da mãe. Ao chegar a São Paulo, o solicitante conheceu um congolês, na Cáritas, que reconheceu sua mãe em uma foto antiga. Levou-o à Cáritas do Rio de Janeiro e ela promoveu o seu encontro com a mãe. No momento do pedido de reunião familiar, o solicitante tinha 22 anos recém completados.

REVISTA VERITATI

Nesse trecho percebe-se os danos que a imigração por conta de situações extremas pode causar numa dinâmica familiar e como, apesar de existente, é difícil realizar essa união essencial para a família.

Logo após essa situação o CONARE(Comitê Nacional para os Refugiados, que foi criado pela Lei N° 9.474 de 22 de Julho de 1997, órgão responsável por tomar decisões de reconhecimento de refugiados no Brasil.), deferiu o pedido do “KM” apesar de sua maioria, pois ele já estava em busca da reunião familiar a cerca de 8 anos como foi citado anteriormente:

De certa forma pode se dizer que este estatuto está de acordo e sintonia com a Constituição de 1988, que dá muita atenção aos direitos humanos como um todo, e isso ocorre por influência da Declaração de Direitos Humanos proclamada pela ONU(Organização das Nações Unidas) em 1948 como é citado por Villarroel (2021), “Esta Constituição estaria em sintonia com a Declaração dos Direitos Humanos proclamada pela ONU (1948) que estabelece que todos os humanos nascem livres, devem comportar-se fraternalmente, têm os mesmos direitos, independentemente da sua nacionalidade, e todos têm direito à proteção da lei.”

A própria ONU possui uma extensão focada especificamente na resolução dos desafios enfrentados pelos imigrantes, que é a OIM (Organização Internacional para as Migrações). Esta mesma divisão dá instruções específicas de como lidar com situações de vulnerabilidade das famílias migrantes no Brasil, por exemplo, Foz do Iguaçu que por se tratar de um local próximo ao Paraguai, e devido às revoltas políticas nos meados dos anos 70 e 80, acabaram recebendo apoio da OIM, já uma grande quantidade de pessoas migrassem do país em busca de novas oportunidades de vida pela falta destas mesmas oportunidades no Paraguai e não tinham muita assistência no país (OIM, Brasil, 2018).

Pela falta de preparo no momento em que as migrações aconteceram a Política Nacional de Assistência Social (PNAS), acabou sendo utilizada para a identificação e auxílio dos migrantes recém chegados, como é citado no Protocolo da OIM; “Apesar de não possuir um serviço específico de atendimento a migrantes, a secretaria, por meio de seus equipamentos regulares, atua na identificação, assistência e encaminhamento dos migrantes em situação de vulnerabilidade. De acordo com a PNAS, os serviços prestados na esfera das secretarias municipais são organizados

REVISTA VERITATI

em dois tipos de proteção: Proteção Social Básica e Proteção Social Especial (de média e alta complexidade).”

A Proteção Social Básica ajuda pessoas que não possuem oportunidades ou orientações, oferecendo-lhes programas que dão algumas condições de sobrevivência enquanto essas pessoas se adaptam, “Esse tipo de proteção contempla serviços de prevenção de riscos sociais e pessoais, por meio da oferta de programas, projetos, serviços e benefícios a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social.”.

Já a Proteção Social Especial acaba focando e pessoas com problemas mais delicados e que necessitam de uma abrangência cirúrgica e acompanhamento psicológico adequado podendo até ocorrer intervenções do Poder Judiciário, o Ministério Público e outros órgãos e ações do Executivo, “Esse tipo de proteção corresponde a programas e projetos de atendimento assistencial destinados a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social por ocorrência de abandono, maus-tratos físicos e/ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil e descumprimento de condicionalidades do Programa Bolsa Família em decorrência de violações de direitos, entre outras. Essas situações requerem acompanhamento individual e têm estreita interface com o sistema de garantia de direitos, exigindo muitas vezes uma gestão mais complexa e compartilhada com o Poder Judiciário, o Ministério Público e outros órgãos e ações do Executivo.”

A pesquisa mencionada acima demonstra uma pequena fração da delicadíssima situação em que famílias inteiras podem se encontrar por conta dos fatores caóticos que cercam a migração, e apesar de haverem algumas iniciativas internacionais e nacionais para lidarem com esses casos, muitas das vezes a reunião familiar acaba sendo deixada de lado e isto de fato é um absurdo visando que faz parte da dignidade humana viver em sociedade e a base dessa aprendizagem é família, pois em casa se aprende a expressar vontades, sonhos, desejos, angústias e diversos outros sentimentos importantes para a formação de caráter e personalidade.

Em suma, pode se dizer que deve haver algumas mudanças em todo o sistema para que famílias de todo o mundo possam se reunir depois do estigma gigantesco causado pela fuga, um deles é a redução nas exigências previstas na Lei N° 9.474

REVISTA VERITATI

de 22 de Julho de 1997, para que ocorra a reunião familiar, o que facilitaria o reencontro dessas famílias em grande parte.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho ressaltou a complexidade e a urgência da proteção dos direitos fundamentais dos migrantes em contextos de deslocamento forçado, destacando, especialmente, a importância de garantir a unidade familiar. Embora existam diversas normativas internacionais, há um descompasso entre a teoria dos direitos garantidos e a realidade enfrentada pelos migrantes, revelando a necessidade de uma revisão crítica das políticas migratórias vigentes.

O trabalho também evidenciou que, embora a legislação brasileira, como a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) e a Lei de Refúgio (Lei nº 9.474/1997), contemplem o direito à proteção familiar, sua aplicação prática enfrenta desafios significativos. A falta de execução adequada dessas leis e a burocracia envolvida muitas vezes resultam na separação prolongada de famílias e em uma proteção insuficiente aos migrantes em situação de vulnerabilidade. Assim como, os estudos de caso analisados ilustram as consequências negativas dessa falha na implementação de políticas migratórias que deveriam assegurar o respeito à dignidade humana.

É essencial, portanto, que os sistemas legais de migração, tanto no Brasil quanto em nível internacional, sejam revisados e aprimorados para garantir uma proteção efetiva dos direitos dos migrantes, com um foco especial na preservação da unidade familiar. A ausência de políticas claras e específicas sobre a reunião familiar e a proteção dos direitos dos migrantes leva a uma vulnerabilidade exacerbada desses indivíduos, frequentemente vítimas de exploração, discriminação e traumas psicossociais.

Para além da revisão legislativa, é fundamental que os Estados adotem medidas práticas que promovam a integração dos migrantes nas sociedades de acolhimento, proporcionando acesso a serviços essenciais, como saúde, educação e assistência social. Além disso, é necessário criar mecanismos que garantam a rápida reunificação de famílias separadas e que respeitem os princípios fundamentais dos direitos humanos.

REVISTA VERITATI

Em suma, este trabalho conclui que, apesar dos avanços normativos existentes, há uma lacuna significativa entre a teoria e a prática na proteção dos direitos dos migrantes em relação à unidade familiar. É necessário um esforço conjunto, envolvendo governos, organizações internacionais e a sociedade civil, para assegurar que os direitos fundamentais dos migrantes sejam reconhecidos e efetivamente garantidos, contribuindo para um mundo mais justo e humano.

REFERÊNCIAS

ACNUR. *Comparação entre mortes relacionadas a conflitos com o número de deslocados internos, refugiados, solicitantes da condição de refugiado e outras pessoas com necessidade de proteção internacional*. Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugiados/#:~:text=Dados%20recentes%20revelam%20que%204,clima%2C%20enquanto%20tamb%C3%A9m%20enfrentam%20conflitos>. Acesso em: 28 ago. 2024.

_____. *Direitos das pessoas refugiadas e solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado*. Disponível em: <https://help.unhcr.org/brazil/direitos-e-deveres/direitos-pessoas-refugiadas-e-solicitantes/>. Acesso em: 27 ago. 2024.

BRASIL DE FATO. MOURA, Antônio de Paiva. *Globalização e conflitos*. Minas Gerais, 2021. Disponível em: <https://www.brasildefatomg.com.br/2021/01/07/globalizacao-e-conflitos>. Acesso em: 27 ago. 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*.

_____. *Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997. A Lei do Refúgio*. Brasília, DF, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm. Acesso em: 26 ago. 2024.

CARDOSO, João Luís Macedo Silva; MOREIRA, Thiago Oliveira. O princípio da unidade familiar como limite à extradição passiva. *Revista Geopantanal*, Mato Grosso do Sul, v. 17, n. 33, p. 96-113, 8 dez. 2022. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.55028/geop.v17i33.17532>.

CARVALHO RAMOS, André de. O princípio do *non-refoulement* no direito dos refugiados: do ingresso à extradição. In: GARCIA, Maria; PIOVESAN, Flavia (orgs.). *Direitos humanos*. Edição Especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. IV, cap. 53.

JASTRAM, K.; NEWLAND, K. *Family unity and refugee protection*. Geneva: UNHCR, 2001. Disponível em: <http://www.unhcr.org/cgi-bin/texis/vtx/home/opendocPDFViewer.html?docid=3bd3d4a14&query=family>. Acesso em: 29 ago. 2024.

REVISTA VERITATI

ONU. *Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados*. Adotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, realizada em Genebra, Suíça. Entrou em vigor em 22 de abril de 1954, nos termos do artigo 43. *Série Tratados das Nações Unidas*, n. 2545, v. 189. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/04/Convencao-de-1951-e-Protocolo-de-1967-Relativos-ao-Estatuto-dos-Refugiados.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2024.

_____. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Adotada e proclamada pela Resolução n. 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Paris: ONU, 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 29 ago. 2024.

_____. *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos*. Adotado pela Assembleia Geral da ONU em 16 de dezembro de 1966. Promulgado no Brasil pelo Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 7 jul. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

OIM. Organização Internacional para as Migrações – Brasil. *Protocolo de assistência a migrantes em situação de vulnerabilidade*. [S.l.: s.n.]. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/GLOACT/OIM_Protocolo_1.pdf. Acesso em: 29 ago. 2024.

ROLIM, Maria José de Sousa; ABREU, Hilana Maria Braga Fernandes; PEREIRA, Leilane Cristina Oliveira; TEMÓTEO, Lúcia. Influências da separação dos pais na vida dos filhos sob a ótica da psicologia. *Revista Interdisciplinar em Saúde*, v. 9, p. 651-666, 25 nov. 2022. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.35621/23587490.v9.n1.p651-666>.

SAMUELSON, K. Why are so many migrant families still separated? Chaos in the data. *News.northwestern.edu*, 26 out. 2023. Disponível em: <https://news.northwestern.edu/stories/2023/10/why-are-so-many-migrant-families-still-separated-chaos-in-the-data/>. Acesso em: 29 ago. 2024.

SOARES, Carina de Oliveira. Análise do princípio da unidade familiar no direito internacional dos refugiados. *Universitas: Relações Internacionais*, v. 10, n. 1, p. 1-16, 6 set. 2012. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5102/uri.v10i1.1624>.

SODRÉ, E. I. S.; LIMA, M. J. P. de C. A nova lei de migração e os tratados internacionais de direitos humanos das Américas como meios de proteção da dignidade humana de migrantes no Brasil. *Revista de Direitos Humanos em Perspectiva*, v. 7, n. 1, p. 43, 18 ago. 2021.

VILLARROEL, Eduardo José Weffer. *A efetivação dos direitos humanos e proteção social na migração forçada de venezuelanos em Manaus – Brasil*. 2021. 187 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Serviço Social e Sustentabilidade, Universidade Federal do Amazonas – UFAM, Instituto de Filosofia, Ciências Humanas e Sociais – IFCHS, Departamento de Serviço Social, Programa de Pós-Graduação em Serviço Social e Sustentabilidade na Amazônia, Manaus, 2021.